

TC 018.198/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Vargem Grande/MA.

Responsável: Shirlandia das Dores Marinho Souza (CPF 467.403.333-00) e Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), ex-secretárias municipais de saúde; Joana Darck Pereira Costa (CPF 615.130.403-91), ex-tesoureira municipal; e município de Vargem Grande/MA (05.648.738/0001-83).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde, em desfavor das Sras. Shirlandia das Dores Marinho Souza (CPF 467.403.333-00) e Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), ex-secretárias municipais de saúde entre 27/4/2011 e 5/1/2012, e 2/1/2009 e 26/4/2011, respectivamente, em razão de “cobrança de procedimento sem comprovação da realização”, envolvendo recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Vargem Grande/MA, à conta do Programa de Saúde da Família, nos exercícios de 2010 e 2011, para o tratamento de doenças do aparelho da visão.

1.1. A Sra. Joana Darck Pereira Costa (CPF 615.130.403-91), tesoureira da prefeitura de Vargem Grande/MA, no período 21/1/2009 a 5/1/2012, foi imputada como responsável solidária às secretárias, pelo dano atribuído a cada uma.

HISTÓRICO

2. Equipe do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS) realizou fiscalização *in loco* no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF) de Vargem Grande/MA, localizado no Hospital Municipal Benito Mussolini de Sousa, no período de 20 a 22/10/2011. Essa operação originou o Relatório de Auditoria 11663, em que foi constatado que ocorreram ressarcimentos de procedimentos sem a comprovação da realização dos mesmos, no valor total de R\$ 359.935,52 (peça 2, p. 4-127).

3. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa às agentes responsabilizadas quanto aos fatos apurados (peça 2, p. 129-139). As justificativas apresentadas não foram acatadas pela equipe de Auditoria, conforme consta do Relatório de Auditoria 11663.

4. Depois, foram realizadas notificações às responsáveis, pelos ofícios 6059, 6060 e 6061/MS/SE/FNS, todos de 1/10/2013, para cobrança do valor do dano apurado, ou instauração de tomadas de contas especial (peça 2, p. 235-245). O tomador de contas alertou as Secretaria Municipal e Estadual de Saúde que, no caso desta TCE, não cabia o ajuste por meio de termo de ajuste sanitário (TAS), instituído pela Portaria GM/MS 204/2007 e regulamentado mediante a Portaria GM/MS 2.046/2009, e aplicável nos casos desvio de objeto ou finalidade.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 187/2013, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída às Sras. Shirlandia das Dores Marinho Souza e Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, ex-secretárias municipais de saúde entre 27/4/2011 e 5/1/2012, e 2/1/2009 e

26/4/2011 (peça 1, p. 27), respectivamente, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SUS, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 359.935,52 (peça 1, p. 81-84). O valor original imputado à primeira responsável foi de R\$ 243.499,57, e, à outra, R\$ 116.435,95.

6. A Sra. Joana Darck Pereira Costa (CPF 615.130.403-91), tesoureira municipal, entre 2/1/2009 e 5/1/2012 (peça 1, p. 27), foi apontada como solidária com as referidas secretárias municipais pelo valor de R\$ 359.935,52.

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial 187/2013 consigna ainda que a Sra. Joana Darck Pereira Costa é solidária às secretárias municipais de saúde, “pois não pode ser a responsável principal, tendo em vista o previsto na Lei 8.080/1990, o qual atribui a gestão dos recursos ao cargo de Secretário Municipal de Saúde” (peça 1, p. 84).

8. A inscrição de responsabilidade dos responsáveis no Siafi foi realizada pela Nota de Lançamento 2013NL011620, de 9/12/2013 (peça 1, p. 79).

9. A Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em seu Relatório de Auditoria 232/2014, concluiu que os responsáveis apontados no Relatório de TCE encontravam-se em débito com a Fazenda pelo valor original de R\$ 359.935,52 (peça 1, p. 91-93).

10. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno concordaram pela irregularidade das contas dos responsáveis (peça 1, p.95-96).

11. O Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno, em 13/4/2014 (peça 1, p. 97).

EXAME TÉCNICO

12. A TCE, originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex/MA, foi redistribuída para a Secex/AM, no âmbito do “Projeto TCE Estados”.

13. A seguir a irregularidade presente nos autos será analisada sob os aspectos da situação encontrada, do objeto no qual foi identificada a constatação, dos critérios e das evidências presentes nos autos, procedendo, assim, ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizaram a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

14. **Ocorrência:** débito decorrente do recebimento irregular de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Vargem Grande/MA, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, para ressarcimento pelo diagnóstico e tratamento de doenças do aparelho da visão, em razão do ente beneficiário ter prestado informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado, no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF), procedimentos oftalmológicos não comprovados.

15. **Situação encontrada:** abaixo está transcrita a constatação 173990, presente no Relatório de Auditoria 11663 (peça 2, p. 24 e 26):

(...)

Constatação: A Secretaria Municipal de Saúde informou produção e recebeu do Ministério da Saúde o montante de R\$ 359.935,52 por procedimentos oftalmológicos não realizados no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF), o que gerou proposição de ressarcimento.

Evidência: O NASF não oferece atendimento oftalmológico aos pacientes do SUS, porém a Secretaria Municipal de Saúde recebeu repasses, fundo a fundo, no período de setembro de 2010 a setembro de 2011, o montante de R\$359,935,52 (trezentos e cinquenta e nove mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), destinados ao custeio de despesas com Consultas

para Diagnóstico e os Tratamentos do Glaucoma no Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, referentes às competências de julho de 2010 a março de 2011, sem nunca ter realizado um só procedimento, o que gerou proposição de ressarcimento, em observância ao Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

No período foi informada a produção e o Ministério da Saúde pagou por 2.692 Consultas para Diagnóstico do Glaucoma (0301010102), 345 Acompanhamentos (0303050012), 330 Tratamentos Binoculares 1ª linha (0303050039), 376 Tratamentos Binoculares 2ª linha (0303050047), 871 Tratamentos Binoculares 3ª linha (0303050055), 454 Tratamentos Monoculares 2ª linha (0303050071), 437 Tratamentos Monoculares 3ª linha (0303050080), 430 Tratamentos Mono/Binocular (0303050098) e 2.040 Trat. oftal. Glauc. Situação B com uso de pilocarpina binocular (03030500110).

Justificativa: JUSTIFICATIVA DA EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Conceição de Maria Mesquita e Mesquita.

Os recursos recebidos pelo município foram utilizados dentro do bloco da Média e Alta Complexidade, conforme anexo.

JUSTIFICATIVA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Shirlandia das Dores Marinho Souza.

Cumprir informar que assumi a Secretaria Municipal de Saúde no dia 27 de abril de 2011, conforme Portaria Municipal 022/2011 e que a produção do atendimento oftalmológico citados nos ressarcimentos 72746, 72747, 72749, 72750, 72751, 72753, 72756, 72757, constatação 173990, foram lançadas no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), em 21 de março de 2011, e 72753, constatação 173990, foi lançado no dia 20 de abril de 2011, ou seja, em data anterior à minha investidura no cargo de Secretária Municipal de Saúde, por isso não sei informar se os atendimentos não foram realizados. Outrossim, esclareço que os recursos recebidos pela produção acima citados foram gastos no bloco da média complexidade, conforme pode ser observado em extrato bancário que se encontra em poder desta auditoria.

JUSTIFICATIVA DA TESOUREIRA - Joana Dark Pereira Costa

Cumprir inicialmente informar que é a pessoa responsável pelas informações prestadas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, bem como pelo envio das mesmas ao Ministério da Saúde, sendo eu responsável apenas pela assinatura juntamente com a Secretária Municipal de Saúde, dos documentos contábeis e financeiros referente ao Fundo Municipal de Saúde, conforme resta previsto na Lei 187, de 20 de março de 1991, que criou o fundo, sendo, desta forma, a Secretária Municipal de Saúde a pessoa legitimada a acompanhar e verificar todas as informações enviadas ao ministério, bem como, pelo dever de vigilância que é inerente aos gestores públicos, acompanhar a produção dos procedimentos médicos pelos profissionais de saúde que prestam serviço à Secretaria Municipal. Nesse diapasão, por não ser a Tesoureira a pessoa que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra os recursos destinados à Secretaria Municipal de Saúde, não poder ser parte legítima a figurar como responsável pelo ressarcimento de valores supostamente recebidos de forma irregular pelo erário público municipal, especificamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

Análise da Justificativa: A atual gestora eximiu-se justificando os lançamentos dos procedimentos no SIA/SUS foram realizados antes de sua investidura no cargo de Secretária, ocorrida em 27/04/2011, não sabendo informar se os procedimentos foram realizados. A alegação da atual secretária procede em parte, considerando a época dos lançamentos no sistema até a competência março/2011. No entanto, o lançamento irregular dos procedimentos de glaucoma para o NASF persistiu até a competência de junho/2011 (...)

(...) A ex-gestora encaminhou cópia de documentação visando justificar a utilização dos recursos destinados ao diagnóstico e tratamento de glaucoma no Município de Vargem Grande/MA, constando de folhas de pagamento de pessoal, comprovantes de recolhimento de imposto de renda, notas fiscais eletrônicas de aquisição de medicamentos diversos e gêneros alimentícios para o Hospital.

A análise da documentação revelou que os recursos específicos destinados às Consultas para Diagnóstico e Tratamento do Glaucoma no município serviram como complementação de receita, sendo utilizados fora do objeto principal para os quais foram destinados. Portanto, considerando que não houve produção de Consultas para o Diagnóstico e Tratamentos do Glaucoma e, que os recursos repassados não foram gastos no objetivo proposto pelo Ministério da Saúde, fica mantida a proposição de ressarcimento do montante de recursos repassados para os atendimentos no NASF, no valor de R\$359.935,52 (trezentos e cinquenta e nove mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Responsável: ANTONIO FARIAS CARVALHO CPF: 888.977:613-72

CONCEIÇÃO DE MARIA MESQUITA DE MESQUITA CPF: 237.162.403-97

JOANA DARCK PEREIRA COSTA CPF: 615.130.403-91

SHIRLANDIA DAS DORES MARINHO SOUZA CPF: 467.403.333-00

Recomendação: Ao Fundo Nacional de Saúde para adotar os procedimentos visando a restituição do valor da proposição de ressarcimento no total de R\$ 359.935,52 (trezentos e cinquenta e nove mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido no art. 34 do Decreto 7.530/2011.

15.1. Além da constatação transcrita acima, foi observado que o Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde não executava as responsabilidades definidas na Portaria GM 399/2006, atribuíveis a todos os municípios, como “monitorar e fiscalizar a execução dos procedimentos realizados em cada estabelecimento de saúde por meio de ações de controle e avaliação hospitalar e ambulatorial” (peça 2, p. 12, peça 4, p. 22).

15.1.1. A recomendação que resultou dessa constatação, de número 172616, era que a Secretária Municipal de Saúde organizasse o Setor de Controle e Avaliação Municipal, de forma que fossem cumpridos todos os compromissos pactuados no Termo de Compromisso de Gestão, de acordo com o estabelecido no Anexo II da Portaria GM 399/2006.

15.2. Além disso, segundo a constatação 172617, não existia “qualquer acompanhamento e análise da produção ambulatorial entregue pelos prestadores de serviços, em desacordo com o Anexo II da Portaria/GM 399/2006, permitindo o encaminhamento de distorções ao Sistema de Informação Ambulatorial – SIA”. Segundo o Relatório de Auditoria 11663, a produção ambulatorial das unidades era entregue à Coordenação de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde, que apenas digitava as informações no SIA (peça 2, p. 14).

15.3. Inicialmente, no Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, o Tribunal firmou os seguintes entendimentos acerca do tratamento que deve ser dado aos débitos relativos a recursos federais do Sistema Único da Saúde (SUS) transferidos “fundo a fundo” aos estados, municípios e ao Distrito Federal, em especial no que diz respeito à interpretação e à aplicação do art. 27 da Lei Complementar 141/2012:

9.3.1. o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 refere-se exclusivamente aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade, nos quais os recursos são aplicados em prol da sociedade, mas em objeto ou finalidade distintos do pactuado, não abarcando os casos de dano ao erário propriamente dito (como desfalques, desvios, malversação, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.) ou de recebimento de recursos federais pelo ente de forma irregular;

9.3.2. com relação aos débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade:

(...)

9.3.2.2. considerando que as despesas irregulares são realizadas em benefício da comunidade local, cabe, na linha do que determina o art. 3º Decisão Normativa TCU 57/2004 e o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os

valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse, podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa;

(...)

9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade;

15.4. O caso objeto desta Tomada de Contas Especial amolda-se ao inciso 9.3.4. do acórdão mencionado. Assim, o município de Vargem Grande/MA e a Sra. Conceição de Maria Mesquita de Mesquita devem ser citados, solidariamente, para restituir o valor recebido indevidamente ao FNS.

15.4.1. Quanto aos agentes a serem ouvidos em audiência por terem dado causa à irregularidade, temos que:

15.4.1.1. A justificativa apresentada pela ex-tesoureira do município maranhense não foi analisada pelo DENASUS ou pelo tomador de contas, e é adequada para ilidir a sua responsabilidade. Isso porque o dano decorreu de informação errada inserida no SIA e enviada ao MS, e conseqüente ressarcimento de procedimentos não realizados. Não existe vínculo entre as ações e omissões da Sra. Joana Darck Pereira Costa e a irregularidade motivadora deste processo.

15.4.1.2. A justificativa apresentada pela Sra. Shirlandia das Dores Marinho Souza é que os lançamentos de procedimentos não realizados no SIA ocorreram antes dela ser nomeada como secretária de saúde municipal. O DENASUS acatou parcialmente esta justificativa, mas afirmou que houve lançamento de procedimentos não realizados até a competência de junho/2011, na sua gestão. Contudo, como o escopo da fiscalização daquele órgão foi de janeiro de 2010 a abril de 2011, o pedido de ressarcimento atribuído à Sra. Shirlandia das Dores Marinho Souza não está presente nos autos (peça 2, p. 30-52).

15.4.1.3. Além disso, a constatação 172616 do Relatório de Auditoria 11663 mostra que a causa motivadora do achado 173990 persistia durante a realização de fiscalização pelo DENASUS, no período de 20 a 22/10/2011, uma vez que a aquela gestora ainda não tinha organizado o Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde, de forma a cumprir os compromissos pactuados no Termo de Compromisso de Gestão, de acordo com o estabelecido no Anexo II da Portaria GM 399/2006. Pelo descumprimento das responsabilidades municipais na regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, cumpre realizar audiência à Sra. Shirlandia das Dores Marinho Souza (peça 4, p. 22).

16. **Objeto no qual foi constatada a irregularidade:** recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, repassados pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2010 e 2011, para o tratamento de doenças do aparelho da visão.

17. **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Anexo II da Portaria/GM 399/2006 (peça 4, p. 22); inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990; inciso VII do art. 2º do Decreto 3.964/2001; inciso 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário.

18. **Evidências:** Relatório de Auditoria 11663 do DENASUS (peça 2, p. 4-88), extrato do sítio eletrônico do FNS mostrando a consulta de pagamentos por transferências fundo a fundo ao município de Vargem Grande/MA (peça 2, p. 90-104); extratos bancários de conta do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande (conta 15750-3 da agência 2762 do Banco do Brasil S.A.) (peça 2, p. 108-128).

19. **Efeito:** dano ao erário.

20. **Responsáveis solidários:** município de Vargem Grande/MA (05.648.738/0001-83) e Sra.

Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA entre 2/1/2009 e 26/4/2011.

21. **Conduta do município de Vargem Grande/MA:** ter recebido irregularmente recursos do Ministério da Saúde, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, referentes a ressarcimento de consultas e tratamento de doenças do aparelho da visão não realizados, em razão de ter prestado, por meio de seus representantes, informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado, no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF), procedimentos oftalmológicos não comprovados.

22. **Nexo de causalidade:** o ente beneficiário de recursos recebidos irregularmente, em razão de incorreções nas informações prestadas, tem a obrigação de restituir o repasse ao Fundo Nacional de Saúde, em obediência à determinação do inciso 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário.

23. **Conduta da Sra. Conceição de Maria Mesquita de Mesquita:** aprovar procedimentos oftalmológicos não realizados no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF) e ter solicitado ao SUS o ressarcimento dos mesmos.

24. **Nexo de causalidade:** a ação da ex-gestora ocasionou os repasses indevidos do FNS ao município de Vargem Grande/MA, a título de ressarcimento.

25. **Culpabilidade:** a atuação da responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de uma gestora diligente com a coisa pública. É razoável ela apenas deveria solicitar ressarcimento de serviços efetivamente realizados, com a comprovação adequada. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta da responsável, bem como inexistem excludentes.

26. **Conclusão:** deve ser promovida a citação solidária do município de Vargem Grande/MA e da Sra. Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA entre 2/1/2009 e 26/4/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

27. **Ocorrência:** ausência de estruturação do Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, que não executava as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006, atribuíveis a todos os municípios, acarretando o descontrole quanto às informações fornecidas pelo ente municipal ao Ministério da Saúde, levando, entre outros, ao risco de pedir ressarcimento por serviços não realizados.

28. **Situação encontrada:** na fiscalização do DENASUS ocorrida entre 20 e 22/10/2011, que deu origem ao Relatório de Auditoria 11663, foi observado que o Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde não executava as responsabilidades definidas na Portaria GM 399/2006, atribuíveis a todos os municípios, como “monitorar e fiscalizar a execução dos procedimentos realizados em cada estabelecimento de saúde por meio de ações de controle e avaliação hospitalar e ambulatorial” (peça 2, p. 12, peça 4, p. 22).

28.1. Além disso, segundo a constatação 172617, não existia “qualquer acompanhamento e análise da produção ambulatorial entregue pelos prestadores de serviços, em desacordo com o Anexo II da Portaria/GM 399/2006, permitindo o encaminhamento de distorções ao Sistema de Informação Ambulatorial – SIA”.

28.2. Uma vez que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida nos municípios pela respectiva Secretaria de Saúde, cabia à Sra. Shirlandia das Dores Marinho Souza (CPF 467.403.333-00) ex-secretária municipal de saúde entre 27/4/2011 e 5/1/2012, organizar o Setor de Controle e Avaliação Municipal, de forma que fossem cumpridos todos os compromissos pactuados no Termo de Compromisso de Gestão, de acordo com o estabelecido no Anexo II da Portaria GM 399/2006.

28.3. Como aponta a análise da justificativa apresentada pela ex-gestora, a equipe do DENASUS

encontrou débito não quantificado, oriundo dessa falta de controle (peça 2, p. 24 e 26).

29. **Objeto no qual foi constatada a irregularidade:** recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, repassados pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2010 e 2011, para o tratamento de doenças do aparelho da visão.

30. **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Anexo II da Portaria/GM 399/2006 (peça 4, p. 22); inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990.

31. **Evidência:** Relatório de Auditoria 11663 do DENASUS (peça 2, p. 4-88).

32. **Responsável:** Sra. Shirlandia das Dores Marinho Souza (CPF 467.403.333-00) ex-secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA, entre 27/4/2011 e 5/1/2012.

33. **Conduta:** omitir-se da obrigação de estruturar o Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, para que o mesmo ou outro setor da Secretaria Municipal de Saúde, executasse as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006.

34. **Nexo de causalidade:** a ação da ex-gestora gerou riscos relacionados a deficiência de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS pela Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA.

35. **Culpabilidade:** a atuação da responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de uma gestora diligente com a coisa pública. É razoável dizer que ela deveria, como ordena o anexo II da Portaria GM 399/2006, organizar os serviços de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS pela Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta da responsável, bem como inexistem excludentes.

36. **Conclusão:** deve ser promovida a audiência da Sra. Shirlandia das Dores Marinho Souza (CPF 467.403.333-00) ex-secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA, entre 27/4/2011 e 5/1/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992.

37. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis julgados por este Tribunal, foi aprovado, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, do Ministro-Redator Walton de Alencar, incidente de uniformização de jurisprudência, que firmou entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

37.1. No presente caso, as informações incorretas foram prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde entre julho de 2010 e março de 2011, e os repasses decorrentes aconteceram em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, há menos de dez anos. Inexiste, portanto, no presente processo, óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

38. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

CONCLUSÃO

39. A análise dos elementos constantes dos autos permitiu verificar que deve ser promovida a citação solidária do município de Vargem Grande/MA e da Sra. Conceição de Maria Mesquita de Mesquita audiência das ex-secretárias municipais de saúde, bem como audiência da Sra. Shirlandia das Dores Marinho Souza (itens 14-36).

39.1. O exame técnico desta instrução permitiu verificar, ainda, que não existe óbice ao exercício de ação punitiva por este Tribunal (item 37).

40. Por ocasião do exame de mérito, deve ser proposta a exclusão de responsabilidade da Sra. Joana Darck Pereira Costa, tesoureira municipal (item 15.4.1.1).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

41.1. Realizar, solidariamente, a citação do município de Vargem Grande/MA (05.648.738/0001-83) e da Sra. Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA entre 2/1/2009 e 26/4/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada abaixo, e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

41.1.1. **Ocorrência:** débito decorrente do recebimento irregular de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Vargem Grande/MA, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, para ressarcimento pelo diagnóstico e tratamento de doenças do aparelho da visão, em razão do ente beneficiário ter prestado informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado, no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF), procedimentos oftalmológicos não comprovados.

41.1.2. **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Anexo II da Portaria/GM 399/2006; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990; inciso VII do art. 2º do Decreto 3.964/2001; inciso 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário.

41.1.3. **Evidências:** Relatório de Auditoria 11663 do DENASUS, extrato do sítio eletrônico do FNS mostrando a consulta de pagamentos por transferências fundo a fundo ao município de Vargem Grande/MA; extratos bancários de conta do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande (conta 15750-3 da agência 2762 do Banco do Brasil S.A.).

41.1.4. **Conduta do município de Vargem Grande/MA:** ter recebido irregularmente recursos do Ministério da Saúde, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, referentes a ressarcimento de consultas e tratamento de doenças do aparelho da visão não realizados, em razão de ter prestado, por meio de seus representantes, informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado, no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF), procedimentos oftalmológicos não comprovados.

41.1.5. **Nexo de causalidade:** o ente beneficiário de recursos recebidos irregularmente, em razão de incorreções nas informações prestadas, tem a obrigação de restituir o repasse ao Fundo Nacional de Saúde, em obediência à determinação do inciso 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário.

41.1.6. **Conduta da Sra. Conceição de Maria Mesquita de Mesquita:** aprovar procedimentos oftalmológicos não realizados no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF) e ter solicitado ao SUS o ressarcimento dos mesmos.

41.1.7. **Nexo de causalidade:** a ação da ex-gestora ocasionou os repasses indevidos do FNS ao município de Vargem Grande/MA, a título de ressarcimento.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.926,50	23/9/2010
31.729,90	15/10/2010
37.459,82	2/12/2010
72.066,40	17/1/2011
37.459,82	3/3/2011

33.857,13	11/4/2011
46.215,95	27/4/2011
70.220,00	24/5/2011

Valor atualizado até 5/3/2018: R\$ 550.851,02

41.2. Informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

41.3. Realizar a audiência da Sra. Shirlandia das Dores Marinho Souza (CPF 467.403.333-00) ex-secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA, entre 27/4/2011 e 5/1/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada abaixo.

41.3.1. **Ocorrência:** ausência de estruturação do Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, que não executava as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006, atribuíveis a todos os municípios, acarretando o descontrole quanto às informações fornecidas pelo ente municipal ao Ministério da Saúde, levando, entre outros, ao risco de pedir ressarcimento por serviços não realizados.

41.3.2. **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Anexo II da Portaria/GM 399/2006; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990.

41.3.3. **Evidência:** Relatório de Auditoria 11663 do DENASUS.

41.3.4. **Conduta:** omitir-se da obrigação de estruturar o Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, para que o mesmo ou outro setor da Secretaria Municipal de Saúde, executasse as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006.

41.3.5. **Nexo de causalidade:** a ação da ex-gestora gerou riscos relacionados a deficiência de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS pela Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA.

Secex/AM, em 12 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Míron Alfaia Castellani

AUFC – Mat. 10627-5

ANEXO 1 - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
TC 018.198/2014-7

OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Débito decorrente do recebimento irregular de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Vargem Grande/MA, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, para ressarcimento pelo diagnóstico e tratamento de doenças do aparelho da visão, em razão do ente beneficiário ter prestado informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado, no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF), procedimentos oftalmológicos não comprovados.</p>	<p>Município de Vargem Grande/MA</p>		<p>Ter recebido irregularmente recursos do Ministério da Saúde, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, referentes a ressarcimento de consultas e tratamento de doenças do aparelho da visão não realizados, em razão de ter prestado, por meio de seus representantes, informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado, no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF), procedimentos oftalmológicos não comprovados.</p>	<p>O ente beneficiário de recursos recebidos irregularmente, em razão de incorreções nas informações prestadas, tem a obrigação de restituir o repasse ao Fundo Nacional de Saúde, em obediência à determinação do inciso 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário.</p>	
	<p>Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97)</p>	<p>Secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA entre 2/1/2009 e 26/4/2011</p>	<p>Aprovar procedimentos oftalmológicos não realizados no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF) e ter solicitado ao SUS o ressarcimento dos mesmos.</p>	<p>A ação da ex-gestora ocasionou os repasses indevidos do FNS ao município de Vargem Grande/MA, a título de ressarcimento.</p>	<p>A atuação da responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de uma gestora diligente com a coisa pública. É razoável ela apenas deveria solicitar ressarcimento de serviços efetivamente realizados, com a comprovação adequada. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta da responsável, bem como inexistem excludentes.</p>



OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Ausência de estruturação do Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, que não executava as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006, atribuíveis a todos os municípios, acarretando o descontrole quanto às informações fornecidas pelo ente municipal ao Ministério da Saúde, levando, entre outros, ao risco de pedir ressarcimento por serviços não realizados.</p>	<p>Shirlândia das Dores Marinho Souza (CPF 467.403.333-00)</p>	<p>Secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA entre 27/4/2011 e 5/1/2012</p>	<p>Omitir-se da obrigação de estruturar o Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, para que o mesmo ou outro setor da Secretaria Municipal de Saúde, executasse as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006.</p>	<p>A ação da ex-gestora gerou riscos relacionados a deficiência de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS pela Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA.</p>	<p>A atuação da responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de uma gestora diligente com a coisa pública. É razoável dizer que ela deveria, como ordena o anexo II da Portaria GM 399/2006, organizar os serviços de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS pela Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta da responsável, bem como inexistem excludentes.</p>